



ASPECTOS POLÊMICOS
E ATUAIS DA
**LEI DE
RECUPERAÇÃO
DE EMPRESAS**

Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes
[Coord.]

D'PLÁCIDO
EDITORA

Análise jurídica das operações de mútuo bancário, com cessão de créditos em garantia, na recuperação de empresas (Trava bancária)

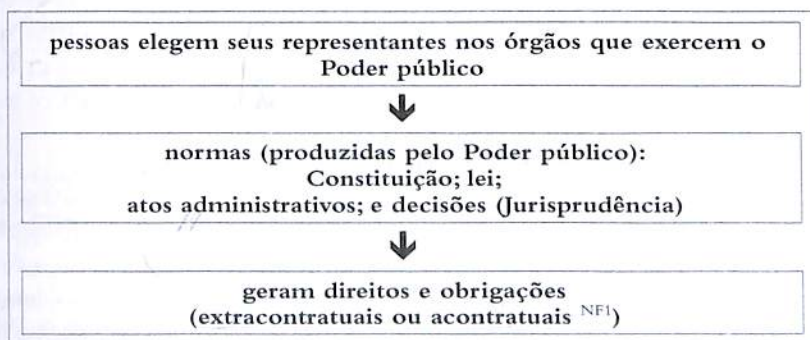
11

Sérgio Mourão Corrêa Lima.¹

Obrigações decorrentes da Lei, dos contratos e dos atos unilaterais. “Fonte é o lugar onde nasce a água. Em sentido figurado é sinônimo de origem, princípio e causa.”² Fontes do Direito são, portanto, os fatos ou atos dos quais decorrem os direitos (créditos) e as obrigações (débitos)³.

As principais fontes do Direito estão atreladas à vontade humana, manifesta indireta ou diretamente.

Na primeira hipótese, os direitos (créditos) e as obrigações (débitos) decorrem de atos normativos, produzidos no âmbito do Estado, por representantes da população (manifestação indireta de vontade):



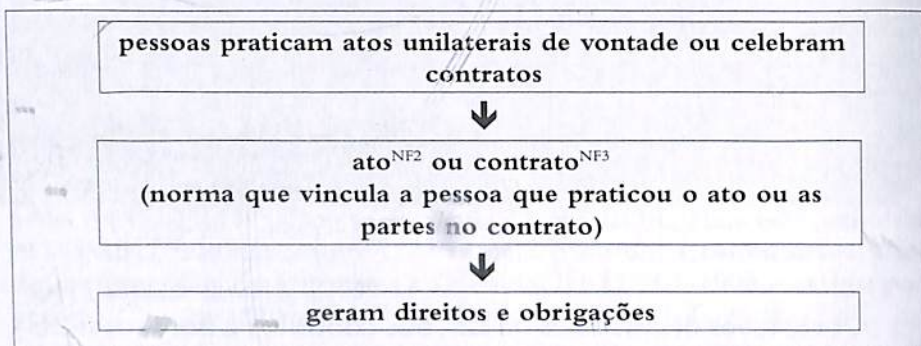
*NF: nota de fim

¹ Professor adjunto de Direito Empresarial da Faculdade de Direito da UFMG; Professor convidado do Departamento de Dret Mercantil da Universidad de Valencia – Espanha (2009/2010); Professor Convidado da pós-graduação em Direito Societário da FGV – Fundação Getúlio Vargas – Rio; Pós-Doutor pela Universidad de Alcalá de Henares – Espanha; Doutor em Direito pela UFMG; Indicado pelo Governo Brasileiro para a primeira lista de *Experts* no Mecanismo de Solução de Controvérsias do Mercosul; Fundador da disciplina Análise Jurídica da Economia (www.analisejuridicaeconomia.com).

² NORONHA, Edgar Magalhães. in PINHO, Ruy Rebello e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de Direito Público e Privado. São Paulo, Atlas, 1993, p.39.

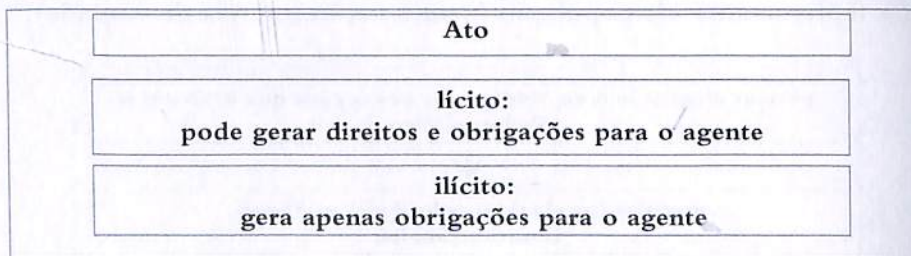
³ BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília, Polis – UnB, 1989, p. 45.

No segundo caso, os direitos (créditos) e as obrigações (débitos) resultam da manifestação direta de vontade das pessoas:



Assim, as fontes estatais dividem a cena com os atos unilaterais de vontade e os contratos. Das normas lícitas, ditadas pelo Estado ou resultantes dos atos das pessoas, decorrem as obrigações⁴ (débito) e os direitos (crédito)⁵.

Também o ato ilícito pode originar obrigação (débito). Contudo, não resultará nenhum direito (crédito) do comportamento (mau) do agente⁶:



⁴ Limongi França leciona que as obrigações se dividem em positivas e negativas. "As positivas se subdividem em obrigações de dar e de fazer". "As negativas se bipartem em obrigações de não dar e de não fazer". "Embora o Código só contemple expressamente a de não fazer, é evidente que a de não dar não se pode abstrair à realidade da vida jurídica". (FRANÇA, R. Limongi. Instituições de Direito Civil. São Paulo. Saraiva, 1988, p.587).

Orosimbo Nonato, complementando, ensina que a obrigação de dar tem por objeto a entrega de uma coisa ao credor, enquanto a obrigação de fazer tem por objeto um ou mais atos do devedor - quaisquer atos - exceto a entrega de uma coisa (OROSIMBO NONATO, Curso de Obrigações. Rio de Janeiro. Forense, 1959, v.I, p.287/288).

⁵ Em grande parte dos casos, as relações obrigacionais versam sobre dinheiro (bem móvel fungível). Consequentemente, há quem impropriamente restrinja o uso dos termos crédito e débito a este contexto, quando estas expressões têm aplicação no âmbito de toda e qualquer obrigação de dar (não dar) ou de fazer (não fazer).

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Volume II. Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 28.

Espécies de obrigações. As obrigações dividem-se em positivas ou negativas, conforme imponham ação (fazer) ou omissão (não fazer) ao devedor.

É certo que dar consiste em fazer algo. Portanto, a “obrigação de dar” poderia, perfeitamente, ser classificada dentre as “obrigações de fazer”. Contudo, não foi esta a opção do Código Civil brasileiro, que as classificam, geralmente, em obrigações: de dar coisa certa⁷ ou incerta⁸; de fazer⁹; e de não fazer¹⁰.

A obrigação positiva de dar é aquela que tem por objeto a transferência da propriedade de uma coisa do patrimônio do devedor (da obrigação) para o patrimônio do credor (do direito).

A identificação da obrigação positiva de fazer é residual, porque, “diferentemente da obrigação de dar, ela tem por objeto todas as outras prestações positivas diversas daquela que consiste na transferência da propriedade”¹¹.

A obrigação negativa de não fazer, por sua vez, consiste em uma omissão ou abstenção: não dar ou não fazer algo”¹².

Correlação entre direito (crédito) e obrigação (débito).

Note-se que todo direito corresponde a um crédito; enquanto toda obrigação consiste em um débito. São os dois lados da mesma moeda. O credor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação; o devedor tem o dever de adimpli-la¹³.

Em grande parte dos casos, as relações obrigacionais versam sobre dinheiro (bem móvel fungível). Consequentemente, há quem impro-

⁷ Código Civil: artigos 233 a 242

⁸ Código Civil: artigos 243 a 246

⁹ Código Civil: artigos 247 a 249

¹⁰ Código Civil: artigos 250 e 251

¹¹ L'obligation de donner est celle qui a pour objet le transfert de la propriété d'une chose du patrimoine du débiteur dans celui du créancier. L'obligation de faire (...), a la différence de l'obligation de donner, elle a pour objet toute prestation positive autre que celle qui consiste à transférer la propriété. L'obligation de ne pas faire (...) est distincte de l'obligation de faire en ce que son objet est une abstention imposée au débiteur. Il s'agit d'une obligation purement négative ou passive. LARROUMET, Christian. Droit Civil – Tome III. Paris: Economica, 1990, p. 53, 63 e 67.

¹² “Las obligaciones positivas son las que tienen por objeto un acción que puede consistir en dar o hacer algo. Las negativas son las que consisten en una omisión o abstención, es decir no dar o no hacer algo.” SANTOS, J.; SIERRA, I.; GONZÁLES, P.; MARTÍNEZ, J.M.; e PAZ, J.M. Tratado de Derecho Civil. Barcelona: Bosch, 2003, p. 59

¹³ FRANÇA, R. Limongi. Instituições de Direito Civil. São Paulo. Saraiva, 1988, p.587.

priamente restrinja o uso dos termos crédito e débito a este contexto; todavia estas expressões têm aplicação no âmbito de toda e qualquer obrigação de dar (não dar) ou de fazer (não fazer).

Obrigações relativas a bens. As obrigações, em suas diferentes espécies, bem como os respectivos direitos, podem incidir sobre bens: (a) que podem compor o objeto do direito (do credor) e da correspondente obrigação (do devedor); (b) que são passíveis de integrarem patrimônio individual ou coletivo; e (c) que possam ser adquiridas através dos meios de troca que o Direito regulamenta.¹⁴

Assim:

- por um lado, são estritamente pessoais as obrigações e os direitos não atrelados a bens; e
- de outro lado, são reais as obrigações e os direitos vinculados a bens, cujos titulares figuram como seus proprietários ou possuidores.¹⁵

Os bens, aos quais as obrigações podem se vincular, distinguem-se em imóveis¹⁶ e móveis¹⁷. Uma casa, por exemplo, é bem imóvel; enquanto um veículo automotor é móvel.

¹⁴ “Sono beni le cose che possono formare oggetto di diritti (...). Infatti le cose che possono formare oggetto di diritti sono quelle appropriabili, suscettibili cioè di entrare a far parte del patrimonio individuale o collettivo ed essere commercializzate attraverso scambi che il diritto regola.” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 185.”

¹⁵ Malgrado as diferenças apontadas, reconhece-se que há muitos pontos de contato entre os direitos pessoais e os direitos reais. Certas vezes a obrigação tem por escopo justamente adquirir a propriedade ou outro direito real, como sucede na compra e venda. Em outras, os direitos reais atuam como acessórios dos direitos obrigacionais, visando conferir segurança a estes, como no caso das garantias reais (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das obrigações*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26).

¹⁶ Código Civil:

“Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.”

¹⁷ Código Civil:

“Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

Bens móveis. “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”¹⁸

Há bens móveis materiais e imateriais, que diferenciam-se conforme tenham ou não existência física¹⁹. Por exemplo: o *hardware* (suporte físico) é bem material, enquanto o *software* (programa de computador²⁰) é imaterial. Caso seja material, o bem também é designado por coisa (*res*).²¹

Por vezes, a Lei²² equipara determinados direitos aos bens móveis²³.

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.”

¹⁸ Código Civil

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

¹⁹ “Così, ad esempio, si distingue tra bene materiale e bene immateriale. Quest’ultimo bene consiste in un’idea intesa come risultato di un processo creativo, anche elementare (...) (c.d. corpus mysticum) che si estrinseca in un elemento materiale (c.d. corpus mechanicum).” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 189.

²⁰ Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. (...)”

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)”

XII - os programas de computador;”

²¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil, v. I – Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*, 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 401.

²² Código Civil.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

²³ “Questo essendo il rapporto tra bene e diritto è opportuno chiarire subito che talvolta lo stesso diritto si presenta come bene in senso giuridico, non avendo esso as oggetto una cosa in senso materiale.” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 185.

É o caso dos direitos do autor sobre a letra de música²⁴. Assim, uma pessoa pode ser titular do direito de propriedade que incide tanto sobre uma casa, quanto sobre o direito de autoria de música.

Nesta linha, direitos reais²⁵ são aqueles que incidem sobre as coisas (*res*) e os direitos que decorrem delas²⁶.

²⁴ Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. (...)”

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis. (...)”

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (...)”

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. (...)”

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”

²⁵ Código Civil:

“Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.”

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso.”

²⁶ Sejam eles imóveis ou móveis; materiais ou imateriais.

Títulos de crédito. Para Vivante, título de crédito é o “documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”²⁷.

Este conceito, que foi acolhido no Brasil²⁸, evidencia que, em decorrência da cartularidade e da literalidade, o crédito se incorpora ao título, que lhe dá corpo.

Conseqüentemente, o título de crédito é considerado bem móvel corpóreo (coisa)^{29, 30}.

Propriedade e posse. O principal direito real é a propriedade, que assegura ao seu titular usar, gozar e dispor da coisa, além de reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha³¹.

²⁷ VIVANTE, Césare. Trattato di diritto. commercial. 5ª ed. v. 3, p. 123. apud MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 6.

²⁸ Código Civil
Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

²⁹ ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Tradução de Nicolau Nazu. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 274.

³⁰ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v. V, Livro III, Parte II, 7ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1963, p. 53.

³¹ “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.”

Código Civil:

Note-se que o patrimônio das pessoas é formado, do ponto de vista material, por bens; mas, do ponto de vista jurídico, pelos direitos que incidem sobre tais bens. O sujeito, portanto, não é titular dos bens, mas do direito de propriedade que incide sobre eles.³²

A posse ocorre quando pessoa distinta do proprietário exerce alguns dos poderes inerentes à propriedade³³. Na locação de imóvel, destinado à instalação de loja, por exemplo, a posse direta do locatário assegura-lhe o uso do bem³⁴.

Constata-se, portanto, que a propriedade é uma situação de direito. A posse, inversamente, é uma situação de fato, com relevância jurídica.³⁵

A titularidade dos direitos de propriedade e de posse pode ser de uma ou mais pessoas. Neste último caso, seu exercício dá-se em condomínio (co-domínio ou co-propriedade)³⁶ ou comosse (co-posse), respectivamente.

Adimplemento, Inadimplemento e Mora. O devedor pode adimplir voluntariamente sua obrigação (débito), de qualquer natureza, na data do vencimento, satisfazendo o direito (crédito) do credor.

“Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

³² “Il patrimonio di ogni individuo, dunque, è formato, dal punto di vista materiale, da beni ma, dal punto di vista giuridico, esso è formato da diritti sui beni. Si è pertanto titolari non del bene ma del diritto sul bene.” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 185.

³³ Código Civil:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. (...)”

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. (...)”

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.”

³⁴ Código Civil:

“Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”

³⁵ “La proprietà è una situazione di diritto e precisamente quel certo diritto assoluto i cui contenuti sono stati appena analizzati. Il possesso invece è una situazione di fatto, che tuttavia, há giuridica rilevanza, approntando l’ordinamento una serie di strumenti giudiziari a difesa del possessore.” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 211.

³⁶ Código Civil:

“Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a divisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.”

Quando o devedor não cumpre voluntariamente obrigação vencida³⁷, “no tempo, lugar e forma” adequados³⁸, resta configurado o inadimplemento.

Do inadimplemento da obrigação resulta a mora do devedor³⁹, que enseja providência por parte do credor, que pode exigir o adimplemento forçado da obrigação (através de diferentes meios processuais⁴⁰) e exigir indenização⁴¹ dos prejuízos decorrentes do inadimplemento⁴².

Extinção das Obrigações⁴³. Pagamento (*lato sensu*) é sinônimo de cumprimento, adimplemento, execução⁴⁴ de obrigação⁴⁵.

³⁷ “Pertanto al fine di poter considerare il debitore inadempiente è necessario (...) che la prestazione sia esigibile dal punto de vista temporale.” GALGANO, Francesco. *Manuale di Diritto Privato*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1993, p. 609.

³⁸ Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

³⁹ Código Civil:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...)”

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

⁴⁰ Ver nota 4 no final deste capítulo.

⁴¹ Código Civil:

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.”

⁴² “En primer lugar el deudor (...) sigue obligado al cumplimiento con, al menos, la misma intensidad y extensión que como lo estaba antes de incurrir en mora. En segundo lugar, es responsable de los daños producidos (...)” LOZANO, J. M. Caballero. *Mora del deudor y mora del acreedor*. In VATTIER, Carlos; CUESTA, José Maria de la; CABALLERO, José Maria. *Código Europeo de Contratos*. Madrid: Dykinson, 2003, p. 400/401.

⁴³ Este tópico consiste em reprodução modificada de sólida e precisa dissertação de mestrado, de autoria de Gustavo César Mourão, defendida na Faculdade de Direito da UFMG e, posteriormente, adaptada e inserida como parte da seguinte obra: CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; e CORRÊA LIMA, Osmar Brina. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 1054/1068.

⁴⁴ “Pagamento (...). No sentido lato, pagamento é sinônimo de execução.” (FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo. Saraiva, 1988, p.626)

⁴⁵ A expressão pagamento não se restringe àqueles implementados em dinheiro (bem móvel fungível); ao contrário, engloba todos os pagamentos de obrigações-débitos (de dar, não dar, fazer ou não fazer), com consequente extinção dos direitos-créditos correspondentes.

Diversas são as formas de extinção das obrigações decorrente da Constituição, das leis, dos atos administrativos, das decisões jurisdicionais, dos atos unilaterais de vontade e dos contratos.

Buscando estabelecer entendimento médio entre os doutrinadores quanto à classificação das formas de extinção das obrigações, Gustavo César Mourão as divide em quatro espécies⁴⁶:

1) Extinção de obrigação pelo pagamento (*lato sensu*): pagamento (*stricto sensu*)⁴⁷; dação⁴⁸; e execução forçada⁴⁹.

2) Extinção de obrigação sem que se realize pagamento direta ou indiretamente: novação⁵⁰; compensação⁵¹; confusão⁵²; e transação⁵³.

3) Extinção de obrigação pela remissão⁵⁴.

4) Extinção de obrigação pelo decurso de tempo: decadência⁵⁵.

⁴⁶ MOURÃO, Gustavo César; e GONÇALVES, Fernando. In CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão; e CORRÊA LIMA, Osmar Brina. Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009 p. 1054/1068.

⁴⁷ Artigos 304 a 355 do Código Civil.

⁴⁸ Código Civil:

“Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. (...)”

⁴⁹ Código de Processo Civil:

“Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I - o credor a quem a lei confere título executivo; (...)”

⁵⁰ Código Civil:

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.”

⁵¹ Código Civil:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

⁵² Código Civil:

“Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.”

⁵³ Código Civil:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litúgio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”

⁵⁴ Código Civil:

“Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.”

⁵⁵ Código Civil:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

1) Extinção de obrigação pelo pagamento em sentido amplo.

O vocábulo pagamento, que é sinônimo de execução, solução, adimplemento, prestação e cumprimento, consiste na “execução voluntária da obrigação ou a entrega da prestação devida”⁵⁶.

“Na linguagem comum, a palavra *pagamento* aplica-se mais particularmente à prestação em dinheiro. Mas, na linguagem técnica, tem o vocábulo maior amplitude, significando a execução voluntária da obrigação, não importando a natureza da prestação.”⁵⁷

O pagamento (*lato sensu*)⁵⁸ engloba: a) o pagamento (*stricto sensu*); b) a dação; e c) a execução forçada⁵⁹.

O primeiro, pagamento em sentido estrito, consiste no cumprimento da obrigação na forma prescrita originalmente pela norma⁶⁰.

Na dação em pagamento e na execução forçada, o adimplemento ocorre de modo diverso do inicialmente previsto.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.”

⁵⁶ MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de direito civil direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 253.

⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros, Curso de direito civil direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 253.

⁵⁸ FRANÇA, Rubens Limongi, Manual de Direito Civil Doutrina Geral dos Direitos Obrigacionais, V. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 103.

⁵⁹ Nesse sentido, Silvio Rodrigues:

“O adimplemento é o ato jurídico que extingue a obrigação, realizando-lhe o conteúdo. Por vezes dá-se à palavra pagamento igual conotação. Todavia, parece mais exato considerar pagamento espécie do gênero adimplemento. Este último vocábulo abrange todos os modos, diretos ou indiretos de extinção da obrigação, pela satisfação do credor.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 116).

⁶⁰ “Paralelamente se emprega, com o mesmo sentido de ato liberatório, e com muito mais freqüência, a palavra pagamento, que no rigor da técnica jurídica significa o cumprimento voluntário da obrigação, seja quando o próprio devedor lhe toma a iniciativa, seja quando atende à solicitação do credor, desde que não o faça compelido. É certo que a linguagem comum especializou o vocábulo pagamento para a solução das obrigações pecuniárias, mas nem por isto perdeu o seu sentido científico. Por mais, contudo, que o técnico se esforce na apuração semântica das palavras, é sempre vencido pelo seu curso vulgar, ou normal. E, então, depois de muito lutar, acaba cedendo. Neste particular, o jurista, resistindo embora à vulgarização do conceito de pagamento como prestação pecuniária específica, acaba por admitir-lhe a pluralidade e fixar que traduz, em sentido estrito e mais comum, a prestação de dinheiro; em senso preciso, a entrega da res debita, qualquer que seja esta; e numa acepção mais geral, qualquer forma de liberação do devedor, com ou sem prestação. Aqui, tratamos do pagamento como forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado, conceito que reúne as preferências dos escritores mais modernos.” PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil Teoria Geral das Obrigações, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 167.

“A dação em pagamento é um acordo convencionado entre credor e devedor, por via do qual aquiesce o primeiro em receber do segundo, para desobrigá-lo de uma dívida, objeto diferente do que construiu a obrigação.”⁶¹

A execução forçada “é processo de coação, porque impõe ao devedor suportar as conseqüências da efetivação da prestação devida, independentemente de sua vontade.”⁶²

2) Extinção da obrigação sem pagamento.

Existem situações em que credor e devedor põem fim a uma obrigação sem o seu cumprimento:⁶³ a) novação; b) compensação; c) confusão; e d) transação.

A novação acontece quando “o credor adquire um novo crédito, em substituição ao antigo”.⁶⁴

A compensação é o encontro dos débitos e créditos entre pessoas que “são ao mesmo tempo devedores um do outro”⁶⁵.

A confusão acontece quando “as características de credor e devedor se fundem, se *confundem* na mesma pessoa”⁶⁶.

A transação, por sua vez, é método contratual de extinção de obrigação⁶⁷, na medida em que credor e devedor, “por meio de concessões recíprocas, põem fim à disputa”⁶⁸. Geralmente, cada uma das partes cede um pouco, de modo a atingirem o acordo.

⁶¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil - direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 288.

⁶² JUNIOR, Humberto Theodoro. Comentários ao código de processo civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 12.

⁶³ PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil teoria geral das Obrigações, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p. 243.

⁶⁴ Idem. Ibidem. 243/244.

⁶⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 298.

⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 307.

⁶⁷ “O Código Civil de 1916 inseria a transação na parte geral das obrigações, como um de seus efeitos, e qualificada como modalidade de extinção das relações obrigacionais sem pagamento. Ao elaborar o Projeto de Código de Obrigações de 1965 entendi alterar-lhe a colocação, tal como o fizeram o Código Civil francês e o Código Civil italiano de 1942. Atendendo aqui na transação a uma dupla manifestação de vontade, preferi capitulá-la entre os contratos, e, como tal desloquei-a para o campo destes. O nosso código acolhendo a minha orientação assim também procedeu. Eis porque figura aqui a transação na tipologia contratual.” PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil contratos, V. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 507.

⁶⁸ FIUZA, César. Teoria Geral da Arbitragem, Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p.46.

Portanto, “*transação é a solução contratual da lide*”⁶⁹.

3) Extinção de obrigação pela remissão

“Remissão é a liberalidade do credor, consistente em dispensar o devedor de pagar a dívida”⁷⁰, ensejando a extinção da obrigação.⁷¹ “Remissão é perdão. É dispensa.”⁷²

4) Extinção de obrigação pelo decurso do tempo.

“Tanto a decadência quanto a prescrição constituem modos de extinção dos direitos subjetivos, pelo decurso de determinado prazo.”

⁷³ Entretanto, os direitos subjetivos atingidos pela prescrição e pela decadência são distintos.

A prescrição é a perda da ação correspondente a um direito, em consequência de não ter sido manejada durante determinado espaço de tempo.⁷⁴ De outra sorte, a decadência é o perecimento do próprio direito pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício, sem que o titular o tivesse feito.⁷⁵

⁶⁹ CARNELUTTI. Sulla causa della transazione, Rivista de Diritto Commerciale, 1914, p. 575. apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 239.

⁷⁰ BEVILÁQUA, CLÓVIS, apud RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. v. II, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 265.

⁷¹ Os Doutrinadores discutem se a remissão tem natureza de ato unilateral ou de contrato: “O problema teórico de maior relevo é o de saber se o ato é unilateral ou bilateral, ou seja, se a remissão se confunde ou não com a renúncia. Enquanto alguns sustentam a primeira tese, a segunda parece mais aceitável, pois, de acordo com a lição de SERPA LOPES, enquanto a renúncia é ato unilateral, pois se aperfeiçoa sem anuência do beneficiado, a remissão depende da vontade, expressa ou tácita, daquele que pode repelir a liberalidade, através da consignação em pagamento.” RODRIGUES, Silvio. Direito Civil parte geral das Obrigações, 23ª ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 265.

“A doutrina debate a natureza do ato remissivo, a saber se é unilateral ou bilateral, indagando e respondendo se se perfaz com a manifestação de vontade do credor ou se mister o acordo do devedor. Dentro dessa controvérsia, inclinamo-nos pela unilateralidade. O credor não precisa da vontade do devedor para abdicar da sua qualidade. Basta que inequivocamente a ela renuncie. É neste sentido, de ato abdicativo unilateral, que o novo Código Civil Italiano se pronuncia. A essência do perdão está, pois, na vontade do credor, a qual, como declaração receptícia, deve ser dirigida ao devedor. Nem por isso, entretanto, a validade da renúncia depende de aceitação deste.” PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil: Contratos, V. II, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 279.

⁷² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 24ª ed. Fortaleza: Malheiros, 2004, p. 205.

⁷³ FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil, V. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 357.

⁷⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil parte geral, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 293/294.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil parte geral, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 636.

Portanto, ambas decorrem do decurso do tempo e da inércia do titular do direito.⁷⁶ Entretanto, a prescrição não extingue a obrigação do devedor junto ao credor, mas apenas o direito deste exigir-lhe o adimplemento forçado, através de ação de sua iniciativa⁷⁷.

A distinção pode ser percebida na prática. O prazo de prescrição para que o credor ajuíze ação de execução de um cheque contra o devedor é de 6 meses. Decorrido este lapso temporal, o crédito não deixou de existir; a obrigação do devedor paga-lo também não foi extinta. Assim, o credor ainda pode manejar ação de cobrança, cujo prazo de prescrição é de 5 anos⁷⁸.

Mais: se o credor for simultaneamente devedor da mesma pessoa, poderá requerer a compensação dos créditos, mesmo após o decurso dos prazos prescricionais das ações de execução e de cobrança, desde que o crédito não tenha sido atingido pela decadência⁷⁹.

Constata-se, pois, que prescrição e decadência não se confundem. A primeira não extingue a obrigação propriamente dita; a segunda sim.

Garantias. O pagamento (*lato sensu*) da obrigação é garantido pelo patrimônio do devedor⁸⁰.

Ocorre que esta garantia geral pode mostrar-se insuficiente; razão pela qual pode-se reforça-la com: (1) garantias pessoais ou fidejussórias⁸¹, através das quais pessoa distinta do devedor principal também se obriga ao pagamento da obrigação (por meio da fiança ou do aval);

⁷⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. Manual de Direito Civil, V. I, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p. 357.

⁷⁷ Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão."

⁷⁸ Código Civil:

"Art. 206. Prescreve: (...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

⁷⁹ Ver nota 5 no final deste capítulo.

⁸⁰ Código Civil.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

⁸¹ "Os direitos obrigacionais consistem, exclusivamente, em prestações, atos positivos ou negativos, pelo que se fixam no ato, ou fato, a ser executado, e somente podem ferir a pessoa, que se acha vinculada pela obrigação no momento de ser cumprida." (BEVILAQUA, Clóvis. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940. p. 22/23.)

(2) garantias reais⁸², que recaem sobre a *res* e devem encontrar expressa previsão em lei, em decorrência do Princípio da taxatividade.

Garantias reais. São diversas as espécies de garantias reais, conforme sejam os bens imóveis ou móveis. Eis as principais:

Garantia	Bem
Hipoteca ^{NF6}	Imóvel
Penhor ^{NF7}	Móvel
Caução ^{NF8}	Móvel (título de crédito)
Alienação e Cessão Fiduciárias ^{NF9}	Imóvel ou móvel (inclusive título de crédito)

Em geral, os credores não exigem garantias reais nos negócios celebrados. É raro o fornecedor de matéria-prima que condicione a entrega de seu produto ao oferecimento de garantia real, por exemplo.

No âmbito das atividades financeiras, diferentemente, é comum que os empréstimos de dinheiro sejam condicionados à oneração de bem do devedor.

Note-se que, em atenção ao Princípio da publicidade, para que tenham eficácia contra todos (*erga omnis*), as garantias reais devem ter seu instrumento constitutivo levado a registro.

As garantias reais conferem “ao credor a pretensão de obter o pagamento da dívida com o valor do bem aplicado exclusivamente à sua satisfação”⁸³; trata-se da afetação da *res* ao cumprimento de determinada obrigação.⁸⁴

Decorrem da afetação: (1) o direito de seqüela; (2) a indivisibilidade; (3) o direito de preferência ou prelação; e (4) o direito de excursão.

O direito de seqüela (*jus perseguendi*) é o de reclamar e perseguir a coisa perante quem a detenha injustamente.

A indivisibilidade impede a liberação da(s) coisa(s) dada(s) em garantia mediante o pagamento de parte da obrigação, salvo convenção

⁸² “O direito real recai, direta e imediatamente, sobre um objeto corpóreo, fixa-se nele, abrangendo-o sob todas as suas relações (propriedade) ou limitando-se a algumas delas socialmente (desmembramento da propriedade).” BEVILAQUA, Clóvis. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1940. p. 22.)

⁸³ GOMES, Orlando. Direitos Reais. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 378.

⁸⁴ Código Civil:

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

em contrário das partes; a regra aplica-se ainda que vários bens garantam o adimplemento da obrigação⁸⁵.

O direito de preferência ou prelação consiste na primazia do credor de receber o preço obtido na execução forçada da coisa dada em garantia real.⁸⁶

Por fim, o direito à excussão permite que o credor com garantia real promova a venda da coisa em hasta pública, no curso do processo de execução judicial, estando a dívida vencida e não paga.

Recorde-se que as obrigações, asseguradas por garantia pessoal ou real, consideram-se vencidas nas hipóteses estipuladas pelas partes contratantes e naquelas previstas em Lei⁸⁷.

⁸⁵ Código Civil.

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.429. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

⁸⁶ Código Civil:

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.430. Quando, executido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

⁸⁷ Código Civil:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcado a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

Alienação e cessão fiduciárias em garantia. Em linhas gerais, o penhor e a hipoteca consistem na vinculação, em garantia, de coisa móvel e imóvel, respectivamente, ao cumprimento de obrigação⁸⁸. Contudo, a propriedade do bem permanece com o devedor; não se transfere ao credor.

De outra sorte, os termos alienação ou cessão são sinônimos de transferência⁸⁹; a palavra fidúcia significa confiança⁹⁰. A combinação destas nas expressões alienação e cessão fiduciárias caracteriza a transferência da propriedade de determinado bem, imóvel ou móvel, pelo devedor ao credor, como forma de garantir o cumprimento de obrigação⁹¹.

Recorde-se que os direitos reais incidem sobre as coisas (*res*) e os direitos que decorrem delas. Logo a alienação e a cessão fiduciárias podem recair sobre bens e, por determinação legal⁹², também sobre “direitos sobre coisas móveis”, inclusive os títulos de crédito.

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§1º. Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§2º. Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

⁸⁸ Código Civil. Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

⁸⁹ Alienação *sf* (lat *alienatione*) 1. Ação ou efeito de alienar, alienação. 2. Cessão de bens. (MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. p. 106)

⁹⁰ Fidúcia *sf* (lat *fiducia*) 1. Confiança, segurança. (MICHAELIS: moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998. p. 956)

⁹¹ Afirma Pontes de Miranda que o negócio jurídico fiduciário engloba duas relações: a do negócio jurídico e a da fidúcia. Conclui que o termo mais adequado para expressa essa dualidade de relações é “negócios jurídicos com fidúcia” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral. Campinas: Bookseller, 2000, p. 148).

⁹² Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004): Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, (...) deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...)

§3º. É admitida (...) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do

Fernanda dos Santos Teixeira lembra a existência, no direito romano, de duas espécie de fidúcia: a *fiducia cum amico* e a *fiducia cum creditore*. A primeira ocorria entre amigos, com a finalidade de custódia, guarda ou gozo temporário e gratuito do bem, operando-se a restituição mediante simples requisição. A segunda consistia na transferência de bem do devedor (fiduciante) ao credor (fiduciário), como garantia do cumprimento de obrigação, estando a devolução condicionada ao pagamento.

No direito brasileiro, a alienação ou a cessão fiduciárias se inspiraram na *fiducia cum creditore*.

Posse direta e indireta na alienação e na cessão fiduciárias. O credor (fiduciário), além da propriedade, adquire a posse indireta e mediata sobre o bem, ao passo que o devedor (fiduciante) permanece seu possuidor direto e imediato⁹³. Assim, a alienação ou a cessão fiduciárias implicam o desdobramento⁹⁴ da posse⁹⁵.

Regulação da alienação e cessão fiduciárias. A alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis, além das normas gerais do Código Civil, é regulada, respectivamente, pelas Leis 4.728/1965 e 9.514/1997⁹⁶.

Além das circunstâncias fáticas que ensejam a restituição da propriedade sobre o bem ao devedor (adimplemento) ou a retomada da

bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.”

⁹³ A essa situação em que o possuidor de uma coisa, em nome próprio, passa a possuí-la em nome alheio, dá-se o nome de constituto possessório.

⁹⁴ O desdobramento da posse é apontado por Rudolf Von Ihering (Teoria Objetiva da Posse), cujo entendimento foi adotado pelo Código Civil, que, em seu artigo 1.196, define possuidor como “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

⁹⁵ Código Civil, Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
(...)

§ 2º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

⁹⁶ Lei nº 9.514/1997.

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:
(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...)

posse direta do bem pelo credor (inadimplemento), o título constitutivo da propriedade fiduciária sobre bens móveis deve apontar⁹⁷:

- o valor total da dívida ou sua estimativa;
- o prazo ou a época do pagamento;
- a taxa de juros, se houver;
- a descrição da coisa objeto da alienação fiduciária, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Quando celebrada no âmbito do mercado financeiro, o instrumento de constituição da alienação fiduciária em garantia deverá conter também⁹⁸:

- as condições de pagamento do crédito do fiduciário;
- o índice de atualização monetária;
- a taxa de juros, a cláusula penal e os demais encargos incidentes.

O título constitutivo da alienação fiduciária sobre bem móvel pode ser celebrado por instrumento público ou particular, devendo, contudo, ser registrado no cartório de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor (ou, em se tratando de veículos, na matrícula do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado)⁹⁹. A inobservância dos requisitos formais enseja sua nulidade absoluta¹⁰⁰.

⁹⁷ Código Civil

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação

⁹⁸ Lei 4.728/1965.

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

⁹⁹ Código Civil.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

¹⁰⁰ Código Civil

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

A alienação fiduciária de imóveis, por sua vez, pode ter como objeto¹⁰¹, além da propriedade plena de imóvel concluído, em construção ou futuro: (1) o direito de uso especial para fins de moradia¹⁰²; (2) o direito real de uso, desde que suscetível de alienação¹⁰³; e (3) a propriedade superficiária¹⁰⁴.

O instrumento que constitui a alienação fiduciária, que precisa ser inscrito junto a matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis para que tenha eficácia perante terceiros, deve conter¹⁰⁵:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

¹⁰¹ Lei nº 9.514/1997.

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

- I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
- II - o direito de uso especial para fins de moradia;
- III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
- IV - a propriedade superficiária.

¹⁰² Constituição Federal. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião

¹⁰³ Gonçalves ensina que "o uso é considerado um usufruto restrito, porque ostenta as mesmas características de direito real, temporário e resultante do desmembramento da propriedade, distinguindo-se, entretanto, pelo fato de o usufrutuário auferir o uso e a fruição da coisa, enquanto ao usuário não é concedida senão a utilização restrita aos limites das necessidades suas e de sua família" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 352).

¹⁰⁴ A propriedade superficiária é o domínio que o superficiário tem sobre uma construção ou uma plantação, em decorrência de seu direito real de superfície, isto é, de construir e plantar em imóvel alheio, concedido pelo fundeio (proprietário do solo).

¹⁰⁵ Lei nº 9.514/1997.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

- I - o valor do principal da dívida;
- II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

- o valor do principal da dívida;
- o prazo e as condições de pagamento do crédito do fiduciário;
- a taxa de juros e demais encargos incidentes;
- a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
- a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão.

Note-se que a Lei nº 4.728/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004¹⁰⁶, estendeu a alienação fiduciária, anteriormente restrita às coisas imóveis e móveis infungíveis, também aos bens móveis fungíveis¹⁰⁷.

Por sua vez, a cessão fiduciária, que incide sobre os direitos sobre coisas móveis (inclusive títulos de crédito), perpetrada no âmbito do mercado financeiro, é regida pelo artigo 66-B, parágrafos 3º a 6º, da Lei nº 4.728/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004¹⁰⁸, além de, subsidiariamente, os dispositivos do Código Civil:

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

¹⁰⁶ Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004).

Art. 66-B. (...)

§ 3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível (...)

¹⁰⁷ Código Civil. Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

¹⁰⁸ Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004):

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§1º. Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§2º. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal.

Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004):
Art. 66-B. (...)

§3º. É admitida (...) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§4º. No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§5º. Aplicam-se (...) à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§6º. Não se aplica (...) à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Retomada da propriedade sobre o bem no caso de adimplemento. O cumprimento da obrigação devolve ao devedor (fiduciante) a propriedade e a posse indireta sobre o bem alienado ou cedido fiduciariamente.

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§4º. No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§5º. Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§6º. Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

É que a propriedade transferida ao credor fiduciário é resolúvel¹⁰⁹, por estar “subordinado a uma condição resolutiva”¹¹⁰, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida pela alienação ou cessão fiduciárias.¹¹¹

Retomada da posse direta sobre o bem no caso de inadimplemento. Diante da inadimplência do devedor (fiduciante), o credor (fiduciário) pode retomar a posse direta do bem que lhe fora alienado ou cedido fiduciariamente. Os meios processuais adequados são três, conforme o devedor esteja ou não falido.

Primeiro. A ação de busca e apreensão de bem móvel, na qual a posse direta sobre o bem pode ser liminarmente atribuída ao credor (fiduciário), é a via processual adequada, caso o devedor (fiduciante) não seja falido¹¹².

Segundo. A ação de reintegração na posse de bem imóvel, na qual também se admite a concessão de liminar em favor do credor (fiduciário), é a via processual adequada, caso o devedor (fiduciante) não seja falido.

Na hipótese de quebra do devedor durante o desenvolvimento destas duas ações, o processo seguirá o seu curso, mediante a substituição do falido pela massa falida¹¹³, representada pelo administrador judicial¹¹⁴.

¹⁰⁹ Código Civil:

“Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.”

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 434.

¹¹¹ Embora o artigo 1.360 do Código Civil, que está dentro do Capítulo VIII- Da propriedade resolúvel, determine que a propriedade também se extingue por causa superveniente, ensina Gomes ele não cuida verdadeiramente de propriedade resolúvel, mas de propriedade temporária (GOMES, Orlando. *Direitos reais*, 19ª ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 266)

¹¹² Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 303544 / MS

Relator: Ministro Barros Monteiro

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data do julgamento: 16/09/2004

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.”

¹¹³ Lei 11.101/2005:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

¹¹⁴ Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 467516 / MT

Terceiro. Após a decretação da falência do devedor, caso o bem tenha sido disponibilizado pelo falido ao administrador judicial para arrecadação, a medida processual a ser manejada pelo proprietário fiduciário é o pedido de restituição, regulado pelos artigos 85 a 93 da Lei de Falências¹¹⁵.

Note-se que, para o caso de recuperação judicial de devedor (fiduciante), o artigo 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...) não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”¹¹⁶.

Mecanismo de funcionamento dos bancos: depósitos e empréstimos. Alguns detêm dinheiro obtido como resultado das

Ministra: Nancy Andrighi

Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do julgamento: 21/02/2006

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO.

- O princípio da unicidade e universalidade do juízo falimentar, previsto no art. 7º, § 2º da antiga Lei de Falências, não é absoluto, comportando exceções, entre elas a estabelecida na própria legislação falimentar revogada (Decreto-Lei n.º 7.661/45), em seu art. 24, §2º, inciso II, o qual dispunha que teriam prosseguimento com o síndico as ações que antes da falência já tivessem sido ajuizadas.

Recurso especial não conhecido.”

¹¹⁵ Lei 11.101/2005:

“Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.”

¹¹⁶ Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

atividades econômicas; outros precisam de dinheiro para exercê-las. No ponto de interseção estão os bancos¹¹⁷.

Por um lado, os bancos funcionam como depositários do dinheiro dos depositantes-correntistas (operações passivas). Por outro, emprestam recursos aos mutuários (operações ativas).¹¹⁸

Depositantes – Correntistas			
captação de dinheiro	↓ 1	↑ 4	restituição do dinheiro depositado
Banco			
empréstimo do dinheiro	↓ 2	↑ 3	pagamento do dinheiro dos depositantes-correntistas, emprestado além do capital próprio
Mutuários			EMPRÉS TIMO

Portanto, os bancos atuam como intermediários financeiros, remunerados pela diferença entre os juros que recebem pelos empréstimos que concedem e aqueles que se obrigaram a pagar aos depositantes (spread bancário).

Empréstimo - Mútuo. Empréstimo é a “cedência de algo por algum tempo”¹¹⁹, “para uso e posterior devolução”¹²⁰; quando envolve bem fungível, como o dinheiro, denomina-se mútuo.

¹¹⁷ Lei 4595/1964:

“Art.17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

¹¹⁸ Institución bancaria es “toda empresa que tenga como actividad típica y habitual recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza.’ Se trata, como vemos, de un concepto funcional que no tiene en cuenta la estructura jurídica de la entidad sino su actividad típica y habitual: la interposición en el crédito indirecto, es decir, la captación de fondos reembolsables del público para la concesión de crédito por cuenta propia.” VÁZQUEZ, Jose Carlos Gonzáles. Régimen Común a las Entidades de Crédito. In UREBA, Alberto Alonso; SANCHEZ, Julian Martinez-Simancas y. Derecho del Mercado Financiero. Madrid: Editorial Cívitas, 1994, p. 33.

¹¹⁹ In <http://pt.thefreedictionary.com/empréstimo>, consultado em 28 de junho de 2010.

¹²⁰ Diccionario de la Real Academia Española. Madrid: Espasa Calpe, 1992, p.1179.

No mútuo bancário, o mutuário tem a obrigação de pagar ao banco a quantia que lhe fora emprestada, acrescida de juros.¹²¹

Mútuo bancário com alienação ou cessão fiduciárias. A obrigação de pagar ao banco-credor a quantia que lhe fora emprestada, acrescida de juros, pode ser garantida por alienação ou cessão fiduciárias.

Recorde-se que:

- a alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis, além das normas gerais do Código Civil, é regulada, respectivamente, pelas Leis 4.728/1965 e 9.514/1997¹²²;
- a cessão fiduciária, que incide sobre os direitos sobre coisas móveis (inclusive títulos de crédito), perpetrada no âmbito do mercado financeiro, é regida pelo artigo 66-B, parágrafos 3º a 6º, da Lei nº 4.728/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, além de, subsidiariamente, os dispositivos do Código Civil:

Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004):
Art. 66-B. (...)

§3º. É admitida (...) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Cessão de crédito e endosso de título de crédito. As atividades econômicas consistem, em linhas gerais, na indústria (produção

¹²¹ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

¹²² Lei nº 9.514/1997.

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:
(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...)

para venda), no comércio (intermediação – compra para revenda) e na prestação de serviços¹²³.

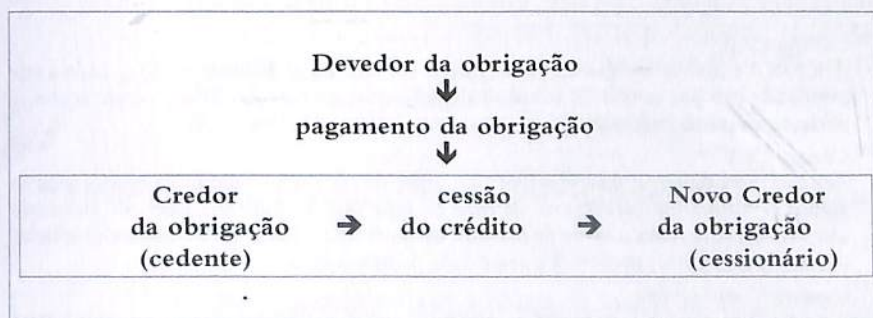
Atualmente, no mercado, as vendas e a prestação de serviços aos clientes raramente dão-se à vista; o pagamento ocorre, em maior medida, à prazo, através da emissão de títulos de crédito (duplicatas, cheques pré-datados e até mesmo notas promissórias) ou da utilização de cartões de crédito.

Portanto, o vendedor e o prestador de serviços passam a deter créditos junto àqueles que compraram os produtos ou contrataram os serviços, na medida em que o pagamento do preço ocorrerá no futuro (à prazo).

Recorde-se que todo direito corresponde a um crédito; enquanto toda obrigação consiste em um débito. São os dois lados da mesma moeda. O credor tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação; o devedor tem o dever de adimpli-la¹²⁴.

Recorde-se, também, que o crédito (direito de exigir o cumprimento da obrigação) pode ser incorporado em uma cártula (título de crédito), hipótese em que transforma-se em bem móvel corpóreo (coisa)^{125 126}.

Tanto o crédito pode ser transferido pelo credor por meio da cessão; quanto o título de crédito pode ser transferido pelo credor por meio de endosso:



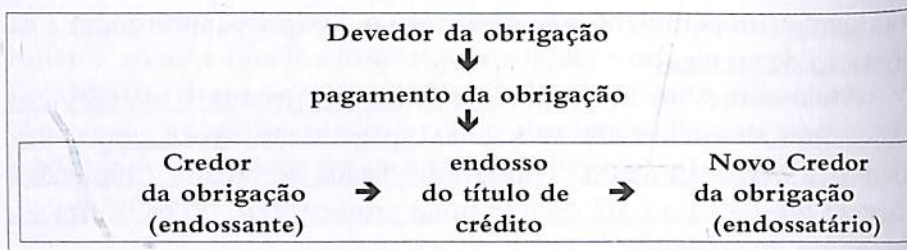
¹²³ Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹²⁴ FRANÇA, R. Limongi. Instituições de Direito Civil. São Paulo. Saraiva, 1988, p.587.

¹²⁵ ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Tradução de Nicolau Nazu. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 274.

¹²⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, v.V, Livro III, Parte II, 7ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1963, p. 53.



A cessão de crédito pode decorrer da lei, de sentença judicial ou de acordo de vontade entre as partes, denominadas de cedente (aquele que cede o crédito) e cessionário (aquele que adquire o crédito). O devedor deve apenas ser notificado¹²⁷, para que pague o débito (cumpra a obrigação) ao novo credor (cessionário) e não ao anterior (cedente).¹²⁸

O endosso¹²⁹, diversamente, decorre apenas da vontade do endossante (aquele que endossa o título de crédito). Não há necessidade de notificação do devedor, porque o débito somente deve ser pago mediante a apresentação da cártula (bem móvel corpóreo) pelo endossatário.¹³⁰

Note-se que o endosso aposto no título de crédito, após o protesto por falta de pagamento, “produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.”¹³¹

¹²⁷ Código Civil.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

¹²⁸ Código Civil.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

¹²⁹ Decreto 57.663/1966

Art. 11 - Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula a ordem, é transmissível por via de endosso. (...)

Art. 14 - O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra.

¹³⁰ Decreto 57.663/1966

Art. 38 - O portador de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve apresentá-la a pagamento no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes. A apresentação da letra a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento.

¹³¹ Decreto 57.663/1966

Art. 20 - O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

Mútuo bancário com cessão de créditos em garantia: Trava Bancária. Aqueles que atuam no mercado podem:

- obter empréstimo de dinheiro junto a bancos (mútuo); e
- oferecer à instituição financeira, em garantia do pagamento do empréstimo, os créditos (incorporados ou não a títulos de crédito) que detém junto a seus clientes.

Trata-se da cessão de créditos em garantia, conhecida no ambiente bancário como trava bancária.

Recuperação Judicial. Em 2005, com discurso fortemente calcado no Princípio da preservação da empresa (objeto de Direito), frequentemente confundido com perpetuação do empresário (sujeito de Direito), foi promulgada a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e de Recuperação).

O artigo 49, parágrafo 3º, pertinente à recuperação judicial, dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)”

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...) seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Neste contexto e em decorrência deste dispositivo legal, as instituições bancárias passaram a sustentar:

- que seus créditos, decorrentes de operações de mútuo, garantidas por cessão de créditos (incorporados ou não a títulos de créditos), não se sujeitariam à recuperação do mutuário; e
- que, diante da inadimplência do mutuário, em recuperação judicial, os bancos poderiam cobrar diretamente créditos (incorporados ou não a títulos de créditos), cuja titularidade lhes fora cedida.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto.

Assim, a empresa em recuperação não receberia os créditos oriundos de suas vendas ou dos serviços que prestara; o dinheiro seria destinado diretamente ao pagamento do mútuo bancário.

É evidente que este entendimento dificulta em muito a recuperação das empresas que exercem a indústria (produção para venda), o comércio (intermediação – compra para revenda) ou a prestação de serviços.

No caso de eventual falência da empresa em recuperação, a prevalecer esta tese, as instituições bancárias teriam direito à restituição¹³² dos créditos que lhe foram cedidos¹³³. Deste modo, no Brasil, os bancos seriam satisfeitos antes dos credores trabalhistas e do fisco.

Necessária diferenciação entre cessão de créditos (de um lado) e de cessão fiduciária de títulos de crédito (de outro lado). Os créditos cedidos em garantia aos bancos podem ou não ter sido incorporados a títulos de crédito.

No caso da cessão da titularidade de créditos (direitos), a serem pagos pelo mecanismo dos cartões de crédito, a obrigação de pagar não está atrelada a nenhum bem móvel.

Na hipótese da cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas, cheques pré-datados e até mesmo notas promissórias), que deve ocorrer mediante endosso, a obrigação de pagar está atrelada à cártula, que é bem móvel corpóreo (coisa).

Ocorre que a legislação brasileira somente admite:

- a alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis (Leis 4.728/1965 e 9.514/1997¹³⁴;

¹³² Lei nº 9.514/1997:

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

¹³³ Lei 11.101/2005:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição. (...)

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

¹³⁴ Lei nº 9.514/1997.

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...)

- a cessão fiduciária, que incide sobre os direitos sobre coisas móveis, inclusive títulos de crédito, perpetrada no âmbito do mercado financeiro (artigo 66-B, parágrafos 3º a 6º, da Lei nº 4.728/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004¹³⁵).

Primeira conclusão. A legislação brasileira atual somente admite a alienação fiduciária de coisas móveis e imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, inclusive títulos de crédito.

Portanto, a cessão de créditos (direitos), a serem pagos pelo mecanismo dos cartões de crédito, não consiste em modalidade de garantia real¹³⁶, por não estar atrelada a nenhuma coisa (*res*)¹³⁷.

É que o direito real de propriedade incide sobre a *res*, ou seja, sobre a coisa e os direitos que decorrem dela.

Segunda conclusão. A legislação brasileira atual admite a cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas, cheques pré-datados e até mesmo notas promissórias), porque a obrigação de pagar está atrelada à cártula, que é bem móvel corpóreo (coisa).

¹³⁵ Lei nº 4.728/1965 (com redação dada pela Lei nº 10.931/2004):

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§1º. Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§2º. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal.

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§4º. No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§5º. Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§6º. Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

¹³⁶ Ver nota 10 no final deste capítulo.

¹³⁷ Ver nota 11 no final deste capítulo.

Contudo, para que se configure como coisa (res) ou direito que decorre dela, passível de ser oferecida em garantia, o título de crédito tem que ser emitido, identificado e relacionado no contrato que prevê a cessão fiduciária, nos termos do artigo 1.362 do Código Civil e do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65:

Código Civil

Art. 1.362 - O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

Lei nº 4.728/1965 (Lei de Mercado de Capitais)

"Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos."

Note-se, ainda, que as noções mais elementares de direito cambial apontam que a forma de transferência da titularidade dos títulos de crédito é o endosso translativo¹³⁸, a ser posto no próprio título, em atenção aos Princípios da cartularidade e da literalidade:

Código Civil

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

¹³⁸ "Dissemos que há duas espécies de endosso: o em preto, em que consta o nome do endossatário, e o em branco, em que não há essa designação; esses são os chamados endossos translativos, pois transmitindo os direitos emergentes da letra, transferem a propriedade do título. Contudo, há outros endossos que não fazem essa transferência, como o endosso-mandato (...). Esse chamado endosso-mandato ou endosso-procuração é, na realidade, um falso endosso pois nem transmite os direitos emergentes do título nem transfere a propriedade da letra, mas simplesmente a sua posse." (MARTINS, Fran. Títulos de Crédito. Vol. 1 - 3ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 168)

Portanto, a cessão fiduciária do título de crédito em garantia do mútuo bancário requer a aposição do endosso translativo na cártula (bem móvel corpóreo).

É que “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal, e autônomo, nele mencionado. Nessa passagem, o conceito de Vivante se refere ao princípio da literalidade, segundo o qual somente produzem efeitos jurídicos-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito.”¹³⁹

Terceira conclusão. Para que a cessão fiduciária dos títulos de crédito se efetive, o Código Civil exige que o instrumento, no qual se tenha estabelecido a cessão fiduciária de títulos de crédito, seja registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor:

Código Civil

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

Observação final. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados diversos da Terceira e da Quarta Turmas, vem entendendo, após acalorados debates, que não se sujeitam à recuperação judicial os contratos de mútuo garantidos pela cessão fiduciária de títulos de crédito.

1) Todavia, aquela Corte ainda não enfrentou de forma detida, com apreciação de suas peculiaridades, a questão da sujeição à recuperação judicial dos contratos de mútuo garantidos pela cessão de créditos (direitos) não incorporados a títulos, a serem pagos pelo mecanismo dos cartões de crédito.

¹³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. Vol 1 – 15ª edição – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 398.

Notas finais

1 - "Empregando essa nova designação - fontes acontratuais - o nosso objetivo é submeter a essa categoria assim designada toda a matéria estranha às obrigações oriundas do contrato."

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil - Volume V. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 09.

2 - No âmbito do Direito privado, é comum que, em virtude de prática reiterada, formem-se os costumes.

3 - "(...) as obrigações, que geram um vínculo entre duas ou mais pessoas, determinando uma série importante de efeitos, possui uma fonte particular e importante, de onde elas nascem. Em regra, essa fonte assenta no acordo de vontades, o que se denomina contrato. Mas nem sempre isto acontece. Outras figuras obrigacionais existem nascidas fora desse acordo de vontades, de modo a se afastarem profundamente da idéia de contrato. É às obrigações dessa categoria que destinamos a denominação de fontes acontratuais."

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil - Volume V. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1995, p. 09.

4 - Caso o direito (crédito) esteja consubstanciado em instrumento ao qual a legislação atribui força executiva: títulos executivos judiciais (CPC - art. 475-N) e extrajudiciais (CPC - art. 585 e legislação extravagante), o credor está autorizado a promover, individualmente, a execução de seu crédito. São diversas as espécies de execução previstas pela legislação processual: (a) para a entrega de coisa (CPC - arts. 621 a 631); (b) de obrigação de fazer e de não fazer (CPC - arts. 632 a 645); (c) por quantia certa contra devedor solvente (CPC - art. 646 a 731); e (d) de prestação alimentícia (CPC - art. 732 a 735). Constata-se, pois, que a execução processa-se conforme a modalidade da obrigação.

Para exigir do devedor o cumprimento de obrigação não respaldada em título executivo, o credor pode recorrer ao processo de conhecimento, cuja decisão, com resolução de mérito, pode exigir liquidação (CPC - arts. 475-A a 475-H).

O credor, quando munido de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (CPC - art. 1.102-A), também pode recorrer à ação monitória. Conforme aponta a jurisprudência, após o momento da defesa, esta ação tem curso como processo de conhecimento ou executivo, conforme tenha ou não o réu apresentado embargos:

Recurso Especial nº 296.044 / MG

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Órgão Julgador: Quarta Turma

Data do julgamento: 20/02/2001

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO (...) PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE. CPC ART. 1.102-A. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a, CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.(...)

III - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

IV - O procedimento monitório, pelas suas características e seu objetivo, merece ser prestigiado como instrumento desburocratizante de efetiva entrega da tutela jurisdicional."

5 - Código Civil:

"Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

"(...) se os dois créditos coexistiram antes de se escoar o prazo de prescrição, houve compensação de pleno direito. Cabe ao juiz tão-somente declará-la (...)"VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos. São Paulo: Atlas 3ª Ed., p. 301.

"Não é o direito em si que prescreve, mas a ação que o protege. Não é, pois, o direito do credor de receber seu crédito que prescreve, mas a ação de cobrança que protege esse direito. Tanto é assim que se depois do transcurso do prazo prescricional o devedor resolve pagar espontaneamente, o pagamento será válido e não poderá ser repetido."- FUIZA, César. Direito Civil. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 251.

6 - "A hipoteca é o direito real de garantia em virtude do qual um bem imóvel, que continua em poder do devedor, assegura ao credor, precipuamente, o pagamento de uma dívida" GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 375.

7 - "A conceituação do penhor apresenta-se sem firmeza, dada a variedade de formas que reveste. Assim é a tradição real, exigida no penhor comum, como condição básica, se dispensa no penhor rural, em que os objetos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula constituti. Outrossim, devendo recair, normalmente, em coisas móveis, pode gravar bens imóveis por acessão, como se verifica no penhor agrícola e no penhor de máquinas. Falta-lhe, assim, traço característico, comum a todas as modalidades, que o distinga, invariavelmente, dos outros direitos reais de garantia" GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 357.

8 - "Finalmente, os títulos de crédito são suscetíveis de penhor. Neste caso, denomina-se, entre nós, caução." GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 359.

9 - “Em sentido lato, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la quando se verificar o acontecimento a que se tenha tal obrigação, ou lhe seja pedida restituição” GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 351.

10 “O certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real.” CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 150.

11 - “O legislador está se referindo a bens móveis materiais, pois faz alusão expressa à impossibilidade de venda ou retirada dos bens do estabelecimento da empresa no período de suspensão previsto no §4º do art. 6º” Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 30089001017. Relator: Des. Fabio Clem de Oliveira. Publicado em 22.04.2010. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?Num-Proc=&edProcesso=30089001017&edPesquisaJuris=cess%C3%A3o%20e%20fiduci%C3%A1ria%20e%20direitos%20e%20bens%20e%20m%C3%B3veis&se-OrgaoJulgador=&seDes=&edIni=01/01/2005&edFim=26/09/2015&Justica=-Comum&Sistema=>>. Acesso em 26 de setembro de 2015.